

XX: o Concílio Vaticano II. Por isso, em cada um dos livros do novo Código, mas muito particular e especialmente os de Direito substantivo, facilmente podem ser encontradas tanto as Constituições Conciliares como seus Decretos e demais documentos do Magistério pós-conciliar, transformados em regras e normas, para facilitar a marcha do Povo de Deus, na sua diversidade e multiplicidade de tempos e lugares, visando à unidade na pluralidade. A título de exemplo, podemos dizer que o Livro II, que trata do Povo de Deus, tem como fundamento primordial a Constituição Dogmática *Lumen gentium*, com toda sua eclesiologia renovada. O Livro III prima pela Constituição Dogmática *Dei Verbum*, o IV pela *Sacrossantum Concilium*, e assim por diante, pois a *Gaudium et spes* perpassa e guia toda essa caminhada rumo à parusia através de Jesus Cristo.

Côn. Martin Segú Girona é Doutor em Direito Canônico e Diretor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

O PROCESSO¹ DE HABILITAÇÃO MATRIMONIAL

A CELEBRAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO MATRIMÔNIO

Pe. Dr. João Carlos Orsi

A Igreja na América Latina sempre se preocupou, nos seus documentos oficiais, com a séria investigação prévia sobre aqueles que se habilitam para o casamento religioso.

Nas Atas e Decretos do Concílio Plenário da América Latina², fazia-se menção às investigações prévias que o pároco devia fazer antes da celebração do matrimônio. Aí se insistia que o pároco, e não outra pessoa, através de uma conversa individual com cada um dos noivos, deveria inquirir sobre a inexistência de impedimentos e sobre a liberdade para consentir³.

A Pastoral Coletiva de 1915⁴, de acordo com os princípios emanados pelo Concílio Plenário da América Latina, determinava que os párocos exigis-

¹ O termo "processo" aqui usado é tomado "in sensu latiore", isto é, considera-se um processo que não visa uma decisão judicial ou administrativa, mas trata-se da colocação de atos administrativos que visam coletar os elementos necessários para que o sacramento do matrimônio seja válido e licitamente celebrado.

² Este Concílio foi convocado pelo Papa Leão XIII e celebrado em Roma, de 28 de maio a 9 de julho de 1899.

³ "Antequam deñuntiationes de ineundo Matrimonio publice in Ecclesia fiant, parochus tum a sponso tum a sponsa seorsim, caute, et, uti dicitur, ad aures exquirat, an aliqua inter eos adsint impedimenta, ea praesertim quae, attentis sponsorum conditionibus et adiunctis, intercedere prudenter suspicari possit; velut an castitatis voto ligentur, an aliis fidem alter ex contrahentibus dederit, an impedimentum aliquod cognationis adsit, et an sponte et libere in Matrimonium consentiant. Prudenter etiam ac modeste impedimentum affinitatis ex copula illicita memoret (...)". Acta et Decreta Concilii Plenarii Americae Latinae in urbe celebrati, Anno Domini MDCCCXCIX, Libreria Editrice Vaticana, 1999, Titulus V, VIII, n° 590.

⁴ A Pastoral Coletiva de 1915 constituiu-se como código legislativo de todo o país, acrescentando adendas e alterações aos documentos precedentes, mormente após a promulgação do Código de Direito Canônico de 1917. Tornou-se verdadeiro manual prático de consulta freqüente para o clero paroquial até o Concílio Plenário Brasileiro.

sem com antecedência os documentos necessários para a celebração do casamento, instruindo e aconselhando os nubentes para que evitassem todos os incômodos provenientes da preparação irregular do respectivo processo canônico⁵.

O Concílio Plenário Brasileiro⁶, já sob o Código de Direito Canônico de 1917, determinava que os párocos, uma vez realizadas as investigações prévias necessárias para se celebrar o matrimônio de acordo com o direito vigente, se não aparecesse nenhum impedimento, certo ou duvidoso, feitos os proclamas, celebrassem o matrimônio⁷.

O atual Código de Direito simplificou as exigências requeridas para o processo de habilitação matrimonial. O cânon 1066 do referido Código determina que “antes da celebração do matrimônio deve constar que nada impede sua válida e lícita celebração”.

FINALIDADE DO PROCESSO MATRIMONIAL

Desde o Concílio Plenário da América Latina se pode verificar que o processo matrimonial tem duas finalidades principais, ou seja, verificar a ausência

⁵ “Exijam os Rvds. Parochos, com a possível antecedência, os documentos necessários à celebração do Matrimônio instruindo e aconselhando os nubentes para evitar-lhes despesas inúteis e incommodos provenientes da irregular preparação do respectivo processo canônico”. Pastoral Coletiva, Título II, Sacramentos, Capítulo VIII, Matrimônio, n. 369.

⁶ O Concílio Plenário Brasileiro foi convocado no dia 22 de março de 1939 por D. Sebastião Leme, legado pontifício para o Concílio, e que teve o seu encerramento no dia 20 de julho de 1939. Seus decretos foram vistos e aprovados pela Santa Sé, promulgados em 7 de setembro de 1940, entrando em vigor a partir de 7 de março de 1941.

⁷ “Can. 274 § 2. Parochi, investigationibus ad matrimonium celebrandum juxta canones 1020, 1021 et 1097 deligenter peractis, si nullum impedimentum appareat, publicas denuntiationes faciant iuxta canones 1022, 1023 et 1024. Demum, ad normam can. 1031, § 3, si nullum detectum fuerit impedimentum, nec dubium nec certum, parochi, expletis publicationibus, ad matrimonii celebrationem partes admittant”. Concilium Plenarium Brasiliense, Liber III, De Rebus, Pars Prima – De Sacramentis – Caput VII – De Matrimonio can. 274, § 2.

de impedimentos entre os nubentes, e o grau de liberdade de consentimento dos mesmos.

Considerando as características do nosso tempo, é necessário que se acrescente uma terceira finalidade do processo matrimonial. Hoje, mais do que nunca, torna-se cada vez mais urgente que os párocos verifiquem o grau de instrução dos nubentes acerca não só da doutrina católica a respeito do sacramento do matrimônio, mas também acerca da preparação dos jovens para assumir a vocação matrimonial.

Desde o Concílio Vaticano II, a Igreja tem afirmando que “a família é como que uma escola de valorização humana. Para que esteja em condições de alcançar a plenitude de sua vida e missão, exige, porém, a benévola comunhão de almas e comum acordo dos esposos, e a diligente cooperação dos pais na educação dos filhos... Os filhos sejam educados de modo a serem capazes, ao chegarem a idade adulta, de seguir com inteira responsabilidade a sua vocação, incluindo a sagrada, e escolher um estado de vida; e, se casarem, a poderem constituir uma família própria, em condições morais, sociais e econômicas favoráveis...”⁸.

Novamente houve a mesma insistência nas conclusões do Sínodo dos Bispos de 1980⁹, compendiada na Exortação Apostólica “Familiaris Consortio”, onde o Santo Padre João Paulo II insiste em que “a preparação dos jovens para o matrimônio e para a vida familiar é necessária hoje mais do que nunca”¹⁰.

Diante dessas preocupações, suscitadas tanto pelo Concílio Vaticano II como pelo Sínodo, o atual Código legisla de maneira bem detalhada sobre o cuidado pastoral que os pastores devem ter na preparação do sacramento do matrimônio¹¹.

⁸ Constituição Pastoral “Gaudium et Spes” sobre a Igreja no mundo de hoje, n. 52.

⁹ Este Sínodo foi celebrado em Roma, de 26 de setembro a 25 de outubro de 1980.

¹⁰ João Paulo II, “Familiaris Consortio”, Sobre a função da família cristã no mundo de hoje, Edições Loyola, São Paulo, 1981, n. 66.

¹¹ Cf. CC. 1063 – 1064. Para a nossa realidade brasileira, maiores especificações sobre esta matéria podemos encontrar na parte A) do documento “Orientações pastorais sobre o matrimônio”, da coleção “Documentos da CNBB, n. 12. A legislação

Para que estas três finalidades do processo de habilitação matrimonial atinjam o seu objetivo, o Código de Direito Canônico determina que cada Conferência Episcopal estabeleça normas sobre o exame dos noivos¹², sobre os proclamas e outros meios oportunos para se fazer as investigações necessárias antes do matrimônio¹³.

A legislação complementar da CNBB, no que se refere ao processo de habilitação matrimonial é suficientemente clara e bem detalhada. Para efeito didático a dividimos nos seguinte tópicos: a) documentos necessários; b) Colóquio pessoal individual com cada um dos nubentes; c) Proclamas.

a) Documentos

A legislação complementar da CNBB¹⁴ determina que, para se habilitar para o matrimônio, os noivos devem apresentar os seguintes documentos:

1. O primeiro documento exigido é um formulário contendo os dados pessoais e a declaração assinada pelos nubentes de que não estão detidos por qualquer impedimento ou proibição canônica e que aceitam o sacramento do matrimônio tal como a Igreja o entende, incluindo a unidade e a indissolubilidade.
2. Certidão autêntica de batismo, expedida expressamente para casamento e com data anterior a seis meses da apresentação da mesma, incluindo eventuais anotações marginais do livro de batizados.

complementar ao Código de Direito Canônico, da CNBB quanto ao cânon 1067, determina que "6. Cuide-se da preparação doutrinal e espiritual dos nubentes, conforme as determinações concretas de cada Diocese".

¹² "Exame dos noivos" indica as entrevistas que o pároco deve ter com os noivos para comprovar a ausência de impedimentos, o grau de liberdade, o grau de instrução na doutrina católica.

¹³ Cf. cânon 1067.

¹⁴ Cf. Legislação Complementar da CNBB sobre o Cân. 1067.

A certidão de batismo recente tem dupla finalidade, ou seja, comprovar que os noivos são batizados na Igreja Católica¹⁵, ou em uma comunidade eclesial não católica¹⁶, e que estão livres e desimpedidos para contrair

¹⁵ O Código de Direito Canônico lembra muito bem no cânon 842§ 1 que "quem não recebeu não pode ser admitido validamente aos outros sacramentos".

¹⁶ Neste caso, como determina o cânon 869 § 2, os que foram batizados em uma comunidade eclesial não católica não devem ser batizados sob condição, a não ser que examinadas a matéria e a forma das palavras usadas no batismo conferido, e levando em consideração a intenção do adulto e do ministro que conferiu o batismo, haja séria razão para duvidar da validade do batismo.

Para maior facilidade no Brasil, foi feita uma pesquisa pelo Secretariado Nacional de Teologia, sobre o modo de conferir o batismo nas comunidades acatólicas atuantes em nosso país. Os resultados desta pesquisa, complementados posteriormente, foram incluídos no verbete "Batismo" do Guia Ecumênico (Col. Estudos da CNBB, n 1 21). Neste documento encontramos que:

"A) Diversas Igrejas batizam, sem dúvida, validamente: por esta razão, um cristão batizado numa delas não pode ser normalmente rebatizado nem sequer sob condição. Essas Igrejas são:

Igrejas Orientais ("Ortodoxas", que não estão em comunhão plena com a Igreja católica - romana, das quais, pelo menos, seis se encontram presentes no Brasil); Igreja vétero - católica; Igreja Episcopal do Brasil ("Anglicanos"); Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IELCB); Igreja Evangélica Luterana do Brasil (IELB); Igreja Metodista;

B) Há diversas Igrejas nas quais, embora não se justifique nenhuma reserva quanto ao rito batismal prescrito, contudo, devido à concepção teológica que têm do batismo - p. ex., que o batismo não justifica e, por isso, não é tão necessário -, alguns de seus pastores, segundo parece, não manifestam sempre urgência em batizar seus fiéis ou sem seguir exatamente o rito batismal prescrito: também nesses casos, quando há garantias de que a pessoa foi batizada segundo o rito prescrito nessas Igrejas, não se pode rebatizar, nem sob condição. Essas Igrejas são: Igrejas presbiterianas; Igrejas batistas; Igrejas congregacionistas; Igrejas adventistas; A maioria das Igrejas pentecostais (Assembléia de Deus, Congregação Cristã do Brasil, Igreja do Evangelho Quadrangular, Igreja Deus é Amor, Igreja Evangélica Pentecostal "O Brasil para Cristo"); Exército da Salvação (este grupo não costuma batizar, mas quando o faz, realiza-o de modo válido quanto ao rito).

C) Há Igrejas de cujo batismo se pode prudentemente duvidar e, por essa razão, requer-se, como norma geral, a administração de um novo batismo, sob condição. Essas Igrejas são: Igreja Pentecostal Unida do Brasil (esta Igreja batiza apenas "em nome do Senhor Jesus" e, não em nome da Santíssima Trindade); "Igrejas Brasileiras"

matrimônio¹⁷.

Quando há dúvidas se alguém foi batizado, ou porque não existem documentos ou pessoas que o comprovem, e a dúvida permanece após séria investigação, o batismo deve ser conferido sob condição¹⁸.

(embora não se possa levantar nenhuma objeção quanto à matéria ou à forma empregadas pelas "Igrejas Brasileiras", contudo, pode-se e deve-se duvidar da intenção de seus ministros (cf. Comunicado Mensal da CNBB, setembro de 1973, p. 1227, c, n 14; cf. também, no Guia Ecumênico, o verbete *Brasileiras, Igrejas*); Mórmons (negam a divindade de Cristo, no sentido autêntico e, conseqüentemente, o seu papel redentor). D) Com certeza, batizam invalidamente: Testemunhas de Jeová (negam a fé na Trindade); Ciência Cristã (o rito que pratica, sob o nome de batismo, tem matéria e forma certamente inválidas. Algo semelhante se pode dizer de certos ritos que, sob o nome de batismo, são praticados por alguns grupos religiosos não - cristãos, como a Umbanda).

Diante disso, o pároco ou quem responde legitimamente pela paróquia ou comunidade, quando se trata de pessoas provenientes de outras comunidades acatólicas, e levando em conta as orientações da CNBB, aceitar ou não o batismo dessas comunidades, batizar o nubente simplesmente ou "sub conditione", conforme o caso.

Quanto ao batismo administrado pelos "Mórmons", a Congregação para a Doutrina da Fé, no dia 5 de junho de 2001, respondendo a pedidos provindos de diversas partes do mundo, e depois de ter examinado a questão sobre a validade do batismo administrado pela comunidade denominada "Igreja de Jesus Cristo dos Santos do Último Dia", concluiu que o batismo administrado pela referida Igreja não é válido. É este o texto emanado pela referida Congregação: "D. Utum baptismus collatus apud communitatem "The Church of Jesus Christ of Latter-day Saints", vulgo dictam "Mórmons", validus sit. R.Negative. Summus Pontifex Joannes Paulus II, in audientia concessa infrascripto Cardinali Praefecto praesens "Responsum", decisum in Sessione Ordinaria huius Congregationis, approbavit et publici iuris fieri iussit. Ex Aedibus Congregationis pro Doctrina Fidei, die 5 iunii 2001. + Josephus Card.Ratzinger, Praefectus, + Tharsicius Bertone SDB archiep. em Vercellensis, a Secretis" Cf. "L'Osservatore Romano, de 16 e 17 de julho de 2001.

¹⁷ Como vamos mostrar no momento oportuno, toda vez que se realiza um matrimônio, a paróquia na qual foi feito o processo de habilitação matrimonial deverá notificar o fato à paróquia na qual os nubentes foram batizados, ou anotar no respectivo livro de batismo se foi batizado na mesma paróquia. Esta anotação tem a finalidade de comprovar se o nubente está livre ou não para contrair novo matrimônio.

¹⁸ Cf. Cân. 869, § 1.

A forma dessa "séria investigação" não é contemplada pelo Código. O Concílio Plenário Brasileiro determinava que quando não houvesse o atestado regular do estado livre e a celebração fosse urgente, o Ordinário poderia prescrever outras investigações, não excluído o juramento supletório. Nestes casos as testemunhas a serem ouvidas pelo pároco deveriam ser conhecidas, dignas de fé, que conhecessem os fatos, e fossem pessoas probas¹⁹.

Acreditamos que esta orientação pode ser ainda seguida nas investigações que se fizerem necessárias.

Em caso de perigo de morte, não havendo a possibilidade de obter outras provas e se não houver indícios contrários, basta a afirmação dos nubentes, sob juramento se for o caso, de que os nubentes são batizados e de que não há nenhum impedimento²⁰.

3. Atestado de óbito do cônjuge anterior, quando se trata de nubente viúvo;

4. Comprovante de habilitação para o casamento civil;

5. Outros documentos eventualmente necessários, ou requeridos pelo Bispo Diocesano.

Entre "outros documentos eventualmente necessários" lembramos de que quando for declarado nulo o matrimônio e o interessado pretende contrair novas núpcias este deverá apresentar as duas sentenças de declaração de nulidade do seu casamento. Observar, neste caso, se na sentença não há alguma proibição ("venium")²¹.

Também entre outros documentos que poderão constar do processo podemos mencionar o "Atestado do Curso de Noivos"; a Justificação de

¹⁹ "276 § 1. Cum desit regularis attestatio satus liberi er urgeat matrimonii celebratio, Ordinarius loci potest alias probationes praescribere, non excluso iuramento suppletorio ad normam canonis 1023 § 2. § 2. Testes audiendi parochi noti et fide digni tum scientia tum probitate esse debent" Concilium Plenarium Brasiliense, Liber III, De Rebus, Pars Prima - De Sacramentis - Caput VII - De Matrimonio can.276, §§ 1 e 2.

²⁰ Cf. Cân. 1068.

²¹ Cf. Cân. 1684, § 1.

Batismo; Proclamas feitos em outras paróquias; Habilitação matrimonial de outras dioceses etc.

b) Colóquio

A legislação complementar da CNBB determina que "O pároco, ou quem responde legitimamente pela paróquia ou comunidade, tenha obrigatoriamente um colóquio pessoal com cada um dos nubentes separadamente²², para comprovar se gozam de plena liberdade e se estão livres de qualquer impedimento ou proibição canônica, notadamente quanto aos Cânones 1071, 1083-1094, 1124".

O colóquio feito perante o pároco ou por quem responde legitimamente pela paróquia²³ tem tríplice finalidade:

1. verificar se os nubentes contraem matrimônio com plena liberdade;
2. verificar se entre os nubentes existe ou não algum impedimento dirimente;

²² O colóquio individual com cada um dos nubentes é uma exigência que provém desde o Concílio Plenário da América Latina. Cf. nota 3.

²³ Esta função vem atribuída ao pároco desde o Concílio Plenário da América Latina (Cf. nota 3). No Código, como estabelece o cânon 530, entre as funções "especialmente conferidas ao pároco" está a de "assistir matrimônios e dar a benção nupcial" (Cân. 530, 4º). Portanto, não consta entre as funções especialmente reservadas ao pároco a de presidir o processo de habilitação matrimonial. Todavia, dada sua função de pastor, é sumamente recomendável que o pároco realize essas funções.

Quando a legislação complementar menciona "(...) quem responde legitimamente pela paróquia ou comunidade (...)" quer se referir aos casos em que o Bispo diocesano confia o cuidado pastoral de uma paróquia a um diácono ou uma pessoa que não tenha o caráter sacerdotal, ou a uma comunidade de pessoas, como as religiosas. Neste caso, as investigações podem ser feitas por essas pessoas designadas. Todavia sempre haverá um sacerdote com o múnus de pároco. Neste caso como determina o cânon 1070, se outra pessoa fez as investigações deve informar quanto antes o resultado ao pároco, por documento autêntico.

3. verificar se entre os nubentes existe ou não alguma proibição para contrair matrimônio.

O colóquio deve dar ao pároco ou a quem responde legitimamente pela paróquia ou comunidade, ao examinar estes três elementos, a certeza moral de que os nubentes estão aptos para contrair licita e validamente o matrimônio.

Consideremos separadamente cada uma dessas finalidades.

a – Liberdade dos nubentes

O consentimento dos nubentes, juridicamente hábeis, e manifestado legitimamente, faz o matrimônio. E o consentimento é o ato da vontade pelo qual o homem e a mulher se entregam mutuamente para constituir um consórcio por toda a vida e que pela sua própria natureza visa ao bem dos cônjuges, à geração e à educação da prole. Este ato entre batizados foi elevado pelo Senhor Jesus à dignidade de sacramento²⁴.

Este consórcio, também pelo próprio direito natural, tem propriedades essenciais que são a unidade e a indissolubilidade²⁵.

Tendo em vista estes elementos de direito natural e elevados à dignidade de sacramento, o pároco ou quem responde legitimamente pela paróquia ou comunidade, deve levá-los em conta, no diálogo com os nubentes para verificar se estão se casando livremente.

Para que o consentimento seja válido é necessário que reúna uma série de requisitos indispensáveis.

1º Quanto à capacidade: É preciso que exista, em primeiro lugar, capacidade ou aptidão psicológica para prestar o consentimento. Para tanto, é necessário que a pessoa tenha uso da razão e discricção de juízo ou responsabilidade para assumir as obrigações matrimoniais essenciais.

²⁴ Cf. Cân. 1057 §§ 1 -2 e 1055, § 1.

²⁵ Cf. Cân. 1056.

Quanto ao **uso da razão**, no colóquio, é preciso verificar se os nubentes têm a idade canônica para contrair matrimônio e gozam de saúde psíquica que lhes possibilite consentir validamente.

A **discrição de juízo**, que é necessária para que os contraentes profiram um verdadeiro consentimento, consiste na proporcionalidade entre a capacidade de entender e querer e o objeto formal do consentimento matrimonial que envolve os direitos e deveres conjugais essenciais, no que se refere ao bem dos cônjuges, da fidelidade, da prole e do sacramento, com os quais a atividade intelectual e volitiva deve conservar a justa proporção.

Na discrição de juízo existem dois momentos ou fases, isto é, a fase intelectual, na qual o contraente, supondo que tenha a devida ciência a respeito do matrimônio, é capaz de pesar de modo concreto e não abstrato a respeito de seu próprio matrimônio, isto é, é capaz de avaliar de modo concreto a respeito dos direitos e obrigações que deve entregar e receber. O segundo momento é a capacidade volitiva pela qual o nubente é capaz de escolher livremente a outra parte, portanto imune de qualquer vício interno que o determine para uma só coisa.

A **incapacidade** para consentir deve ser considerada e pesada relativamente à impossibilidade de constituir o perpétuo e exclusivo consórcio de vida, por motivos de razão psíquica. Nesta hipótese, não basta ter a mera inteligência ou a volição para celebrar as núpcias sem que se tenha a efetiva habilidade ou capacidade de conduzir na prática tudo quanto está inserido no consórcio conjugal. São exemplos comuns de incapacidade o alcoolismo, o homossexualismo etc.²⁶

2º Quanto ao conhecimento suficiente: Levando em consideração que nada se quer se não se conhece, é indispensável que os nubentes não ignorem, ao menos, o mínimo necessário a respeito do matrimônio que vão contrair.

A “scientia minima” que os nubentes devem ter consta dos seguintes elementos: o matrimônio é um consórcio permanente, heterossexual, ordenado à criação, por meio de alguma cooperação sexual²⁷.

²⁶ Cf. Cân. 1095.

²⁷ Cf. Cân. 1096.

3º Quanto à voluntariedade: Para que o conhecimento seja válido é imprescindível que a decisão da vontade não esteja desviada ou coagida por algum erro, ou coação provocada por **violência** ou **medo**. Se o erro, a violência e o medo forem de tal índole que comprometam a liberdade na decisão da vontade, o consentimento será nulo.

Há dois tipos de erro, isto é, o erro de fato e o erro de direito.

O erro de fato é o juízo falso a respeito da pessoa concreta com quem se contrai matrimônio. Neste caso, é preciso distinguir entre o erro sobre a pessoa e o erro sobre a qualidade da pessoa. Aqui, o matrimônio só é inválido quando a qualidade for direta e principalmente visada²⁸.

Pode ocorrer o erro também sobre a qualidade da pessoa, mas provocado por dolo.

O cânon 1098 determina que “quem contrai matrimônio, enganado por dolo perpetrado para obter o consentimento matrimonial, a respeito de alguma qualidade da outra parte, e essa qualidade, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai invalidamente”.

O dolo referido neste cânon diz respeito ao dolo preparado para se obter o consentimento. Por isso é que se deve provar que o dolo foi preparado para obter o consentimento matrimonial, e não por outros motivos. Esta é a «ratio legis» deste cânon: oferecer amparo jurídico àquele que enganado dolosamente contrai matrimônio. A ocultação, sem ânimo doloso para se obter o consentimento, não invalida o consentimento.

Um outro aspecto importante deste cânon é a respeito da gravidade do dolo, impondo-nos uma tríplice consideração, ou seja: a gravidade do dolo preparado; gravidade da qualidade que pode perturbar o consórcio da vida

²⁸ O erro de pessoa e de qualidade direta e principalmente visada está previsto no Cân. 1097. Há erro de pessoa, quando, se trata de erro sobre a pessoa física. E há erro de qualidade direta e principalmente visada quando a qualidade constitui a causa do consentimento.

conjugal e a gravidade da perturbação infringida ao consórcio matrimonial. Nestes dois últimos casos, deve-se considerar a gravidade conforme critérios objetivos e subjetivos.

Quanto à gravidade do dolo, deve-se dizer que não é necessário que seja grave. Se alguém é ingênuo, talvez baste um leve dolo para que seja enganado. A gravidade deve ser medida não tanto pelo dolo, mas pela qualidade que foi escondida, ou, melhor ainda, a capacidade que esta qualidade tem para perturbar a consórcio conjugal.

Quanto ao segundo tipo de erro, ou seja, erro de direito, que recai sobre as propriedades essenciais do matrimônio e sobre a natureza sacramental do matrimônio, não vicia o consentimento, a não ser que determine a vontade²⁹.

Este tipo de erro é muito comum em nossos dias, e por isso deve ser cuidadosamente considerado no colóquio dos nubentes com o pároco. Em nossos dias, talvez por falta de uma formação humana e religiosa, por influência dos meios de comunicação, ou mesmo por causa de um ambiente paganizante, muitos jovens ou menos jovens, que pretendem contrair matrimônio, consideram que o matrimônio não exige um vínculo indissolúvel e exclusivo, ou dão ao caráter sacramental um mero valor de cerimônia social.

Este tipo de erro não invalida o matrimônio a não ser que determine a vontade, isto é, a não ser que os nubentes excluam o matrimônio ou algumas de suas propriedades essenciais. Há aqui presente como que uma presunção que supõe nos contraentes a intenção de celebrar verdadeiro matrimônio, tal como o celebram os demais – ainda que erroneamente suponham que esse matrimônio não tem alguma das suas qualidades essenciais – e essa intenção geral é suficiente para que o matrimônio seja válido.

No diálogo é necessário verificar se o consentimento não está sendo provocado por coação. Esta se manifesta quando o nubente se vê obrigado a aceitar o matrimônio, por um fator alheio à sua vontade³⁰.

²⁹ Cf. Cân. 1099.

³⁰ Cf. Cân. 1103.

Entre as formas de coação, em primeiro lugar, manifesta-se a **violência**, que consiste numa pressão material, física, que obriga o sujeito a manifestar externamente um consentimento que internamente rejeita³¹.

O consentimento assim manifestado é nulo por direito natural e também pelo direito eclesiástico, não apenas através do cânon 1103, mas também por força de um princípio geral do direito, enunciado no cânon 125, § 1³².

Outra forma de coação é o **medo**. Este se define com a fórmula de Ulpiano como sendo “a perturbação do ânimo causada pela previsão de um mal iminente ou futuro”³³.

O medo que impede a validade do consentimento deve ser grave (pelo menos relativamente ao que padece do medo, considerando a idade, o espírito, o sexo, as circunstâncias), e que procede de uma pessoa livre e é inevitável a não ser com a celebração do matrimônio.

Uma outra forma de medo é o denominado medo ou temor reverencial. O medo reverencial é o originado pelo temor de desagradar ou causar indignação nas pessoas de que de algum modo depende. Como o atual Código, seguindo a trilha do anterior, nada fala deste tipo de temor, significa que o temor reverencial deve ter as mesmas características do medo comum. A diferença mais notável em relação ao medo comum é que o medo reverencial provém de uma pessoa à qual se está ligado com especial vínculo de afeto, homenagem, veneração, dependência.

Dentro da questão da voluntariedade, no diálogo com os nubentes é necessário verificar se o consentimento que irão manifestar não está sendo condicionado a alguma condição.

³¹ Esta hipótese é raríssima, porque conforme observa a jurisprudência é quase impossível que se celebre um matrimônio sob força física quando se observam devidamente os preceitos da Igreja sobre a manifestação do consentimento perante o sacerdote que não deixará de descobrir e impedir tão considerável lesão do direito.

³² “Considera-se como não realizado o ato que uma pessoa executa por uma violência exterior a que, de forma alguma, se pode resistir”.

³³ “instantis vel futuri periculi causa mentis trepidatio”- Ulpiano D.4,2,1.

A condição, em termos gerais, é uma cláusula segundo a qual o efeito da vontade declarada no ato jurídico depende de um acontecimento incerto. Em termos matrimoniais, é uma circunstância à qual a vontade das partes subordina a validade do matrimônio.

A condição pode ser de presente, de passado ou de futuro, dependendo da localização temporal em que a circunstância se encontra³⁴.

Segundo a lei canônica, o matrimônio jamais poderá ser celebrado validamente sob condição de futuro, mas poderá ser validamente celebrado com condição de presente ou de passado, se existir ou não o que é objeto da condição. Todavia, estas condições não podem ser lícitamente colocadas sem a licença do Ordinário local³⁵.

4º Quanto à manifestação externa: Para que o consentimento tenha validade é necessário que a vontade interna e a declaração externa coincidam. A discordância entre uma e outra pode levar à **simulação** que pode invalidar o matrimônio³⁶.

A simulação pode ser total ou parcial. Dá-se a simulação total quando se tem a intenção de não assumir nenhuma obrigação contratual, ou se exclui interiormente a intenção de fazer o que se está fazendo, por exemplo, contrair matrimônio. Neste caso, o que se quer não é contrair matrimônio, mas uma aparência jurídica de matrimônio para conseguir outros fins diferentes dos matrimoniais.

A simulação parcial configura-se quando se exclui, não já a essência do contrato, mas um elemento parcial, essencial ou não para o contrato.

Em termos de direito matrimonial a diferença entre uma e outra espécie consiste em que na simulação parcial se quer formalmente contrair matrimônio, ainda que materialmente não se deseje algum elemento do matrimônio; na

³⁴ Por exemplo, a condição de presente seria uma cláusula nestes termos: "se és virgem caso contigo"; de passado: "se herdaste o patrimônio paterno caso contigo."; de futuro: "caso-me contigo se consigo formar-me na Universidade".

³⁵ Cf. Cân. 1102.

³⁶ Cf. Cân. 1101.

simulação total, não se quer o matrimônio nem materialmente nem formalmente. Em suma, podemos afirmar que na simulação total não existe o «animus contrahendi», e na parcial está presente o «animus non se obligandi» a algum elemento essencial.

Dois são os requisitos fundamentais para que se configure a simulação, ou seja, a existência de um ato positivo de vontade, e a exclusão de uma característica fundamental do matrimônio, ou seja, do próprio matrimônio, ou das propriedades essenciais do matrimônio, ou de algum elemento essencial do matrimônio.

No diálogo com os nubentes, deve ficar bem claro que a simulação total do consentimento matrimonial não deve ser confundida com a hesitação ou a aversão pelo matrimônio, mas se configura quando uma das partes ou ambas excluem o próprio matrimônio. Neste caso, o simulador, enquanto externamente, manifesta o consentimento, internamente quer outra coisa. Na simulação total, exige-se "a negação interna" e a oposição com as palavras, exteriormente expressa, isto é, enquanto a língua diz algo, o coração nega.

Portanto, no diálogo com os nubentes, é de fundamental importância verificar se estes não estão excluindo, por um ato positivo de vontade, o próprio matrimônio ou um elemento essencial ou propriedade essencial do matrimônio como a prole, a sacramentalidade do matrimônio ou a indissolubilidade.

b – Ausência de impedimentos

Noção de impedimento

Impedimento, segundo Capello, define-se como a "circunstância externa, estabelecida pelo direito divino ou humano, que torna uma pessoa inábil para contrair matrimônio ou pelo menos a impede de contrai-lo lícitamente"³⁷.

³⁷ Capello, F. "De Sacramentis, Vol. V "De Matrimonio", Romae: Taurini, 1950, p. 198.

Esta definição corresponde ao conceito genérico de impedimento, de acordo com a nomenclatura do Código de 1917. No Código atual, o conceito de impedimento ficou reduzido ao de impedimento dirimente que torna a pessoa inábil para contrair validamente o matrimônio³⁸.

Espécies de impedimentos

O impedimento pode ser público e oculto. Dá-se impedimento público quando este pode ser provado no foro externo e, no caso contrário, trata-se de impedimento oculto³⁹.

A publicidade de que se trata não é a de fato, mas a de direito. Assim, a consangüinidade legítima que consta nos registros públicos, é um impedimento público, mesmo que seja completamente desconhecida no lugar da celebração e pelas pessoas interessadas⁴⁰.

Impedimentos "in specie"

No diálogo com os nubentes, deve-se verificar se os nubentes são portadores ou não de algum dos seguintes impedimentos:

Idade: Para a validade do matrimônio, a idade foi fixada em catorze anos e dezesseis anos completos, para a mulher e para o homem, respectivamente⁴¹.

³⁸ Cf. Cân. 1073.

³⁹ Cf. Cân. 1074.

⁴⁰ Conforme declarou a Comissão Pontifícia de Intérpretes, no dia 25 de junho de 1932 (cf. AAS. 24, 1932, pág.284), para quem um impedimento seja considerado público, basta que o seja o fato donde procede o impedimento.

Neste sentido, o Concílio Plenário Brasileiro define: "Habetur impedimentum publicum (...) si publicum est factum ex quo oritur impedimentum" Cf. Concilium Plenarium Brasiliense, Liber III, De Rebus, Pars Prima - De Sacramentis - Caput VII - De Matrimonio cân. 284.

⁴¹ Cf. Cân. 1083 § 1.

De acordo com as normas emitidas pela CNBB, a idade fixada para a mulher é de dezesseis anos e para o homem de dezoito anos completos.⁴² Esta idade é para a liceidade e não para a validade do matrimônio.

O Código aconselha aos pastores que procurem afastar do matrimônio os jovens antes da idade em que se costuma contrair o matrimônio, conforme o costume de cada região⁴³.

Impotência: Para que se caracterize o impedimento de impotência, esta deve ser antecedente e perpétua. Não confundir este impedimento com a esterilidade que não proíbe nem dirime o matrimônio⁴⁴.

A impotência se caracteriza pela incapacidade anterior ao matrimônio e permanente de realização do ato carnal⁴⁵.

O impedimento de impotência dirime o matrimônio "pela própria natureza das coisas". Por isso, nunca poderá ser dispensado.

Vínculo: É o impedimento de quem está ligado por um matrimônio religioso anterior, ainda vigente⁴⁶.

Disparidade de culto: Existe este impedimento quando um dos nubentes é batizado na Igreja Católica ou nela recebido e não a abandonou por um ato formal e outra não batizada⁴⁷.

Neste caso, segundo a normativa canônica, o matrimônio poderá ser celebrado na igreja ou em outro lugar conveniente⁴⁸, bem como devem ser aplicadas as condições previstas para o matrimônio misto.

⁴² A CNBB, na Legislação complementar afirma: "Sem licença do Bispo Diocesano, fora o caso de urgente e estrita necessidade, os párocos ou seus delegados não assistam aos matrimônios de homens menores de dezoito anos ou de mulheres menores de dezesseis anos completos".

⁴³ Cf. Cân. 1072.

⁴⁴ A esterilidade só constituirá causa de declaração de nulidade matrimonial no caso de dolo. Cf. Cân. 1084, § 3.

⁴⁵ Cf. Cân. 1084 § 1.

⁴⁶ Cf. Cân. 1085 § 1. O vínculo somente é desfeito ou pela morte de um dos cônjuges ou pela declaração de nulidade do casamento, quando se declara que nunca existiu vínculo entre as partes.

⁴⁷ Cf. Cân. 1086.

⁴⁸ Cf. Cân. 1118 § 3.

Ordem Sagrada: Neste impedimento incorrem todos aqueles que receberam o Sacramento da Ordem, nos graus do Diaconato, Presbiterado e Episcopado⁴⁹.

Voto: Neste impedimento incorrem todas as pessoas que estão ligadas por voto público perpétuo de castidade a um instituto religioso⁵⁰.

Rapto: Existe este impedimento, quando uma mulher é arrebatada ou retida contra a sua vontade com o intuito de casamento⁵¹.

Neste caso, só pode haver matrimônio quando a mulher raptada tiver se separado do raptor e tiver sido colocada em um lugar seguro, e espontaneamente escolha o matrimônio.

Crime: Existe este impedimento em dois casos. O primeiro, quando alguém, com o intuito de se casar, mata o seu cônjuge ou o cônjuge da outra pessoa, com quem pretende casar. No segundo caso, quando há cooperação de ambos para a consecução do crime⁵². No primeiro caso, é preciso que o crime tenha sido cometido para facilitar o casamento. Já no segundo caso, não se requer que exista, no momento da comissão do crime, a finalidade matrimonial.

Consangüinidade: A consangüinidade conta-se sempre em linha reta ou colateral. Em linha reta (p. ex. entre pai e filha; avô e neta) o matrimônio é sempre nulo, e este impedimento nunca se dispensa. Na linha colateral, o matrimônio é nulo até o quarto grau colateral (p. ex. entre os chamados primos irmãos). No segundo grau colateral, isto é, entre irmãos, nunca se dá a dispensa do impedimento⁵³.

⁴⁹ Cf. Cân. 1087. Este impedimento afeta também aos diáconos permanentes. Se um diácono permanente enviuvar, tem impedimento de ordem sagrada para contrair novas núpcias.

⁵⁰ Cf. Cân. 1088.

⁵¹ Cf. Cân. 1089. Deve-se observar que este impedimento existe somente para a mulher e nunca para o homem.

⁵² Cf. Cân. 1090.

⁵³ Cf. Cân. 1091. Sobre a noção de consangüinidade e sua contagem cf. Cân. 108.

Observe-se que a consangüinidade se refere tanto aos descendentes legítimos como naturais.

Se há dúvida se as partes são consangüíneas, em algum grau de linha reta ou no segundo grau de linha colateral, não se permita o casamento.

Afinidade: Este impedimento se dá só em linha reta, isto é, entre o marido e os consangüíneos em linha reta da mulher, e vice-versa⁵⁴.

Pública honestidade: Este impedimento se origina de matrimônio inválido, depois de instaurada a vida comum ou de concubinato notório e público. Neste caso, o casamento se torna nulo no primeiro grau da linha reta entre o homem e as consangüíneas da mulher e vice-versa⁵⁵.

Parentesco legal: Dá-se este impedimento entre os que estão ligados por parentesco legal surgido de adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral⁵⁶.

Dispensa dos impedimentos:

Após o diálogo com os nubentes, se for detectado algum impedimento entre eles, o pároco deverá, por escrito, pedir a dispensa do impedimento ao Ordinário local⁵⁷.

Âmbito das dispensas:

O Ordinário local pode dispensar seus súditos, onde quer que se encontrem, e de todos os que se acham em seu território, de todos os impedimentos de direito eclesástico⁵⁸, tanto públicos como ocultos.

⁵⁴ Cf. Cân. 1092. Este impedimento se dá, por exemplo, entre o marido e a filha de sua esposa que esta teve em um casamento anterior, bem como entre a esposa e um filho do marido, que este teve em um casamento anterior.

Sobre a noção de afinidade e o modo de computá-la cf. Cân. 109.

⁵⁵ Cf. Cân. 1093. Este impedimento se dá, por exemplo, entre um homem com qualquer das filhas de sua concubina, com quem vivia amasiado publicamente, e vice-versa.

⁵⁶ Cf. Cân. 1094. Este impedimento existe: 1.entre o adotante e o adotado; 2.entre o pai adotivo e a mulher do adotado; 3.entre o filho adotivo e a esposa do adotante; 4.entre o filho adotivo e uma filha superveniente (após a adoção) do adotante.

⁵⁷ Sobre o conceito de Ordinário, Ordinário local cf. Cân. 134.

⁵⁸ Cf. Cân. 1078.

Exceções:

O Ordinário local não pode dispensar de impedimento de direito natural, como é o caso do impedimento de impotência, o qual dirime o matrimônio pela própria natureza.

Um outro impedimento para o qual nunca se dispensa é o impedimento de consanguinidade em linha reta ou no segundo grau da linha colateral⁵⁹.

O pároco deve estar atento a alguns impedimentos que só poderão ser dispensados pela Sé Apostólica: o impedimento proveniente de ordens sagradas ou do voto público perpétuo de castidade num instituto de direito pontifício⁶⁰; e o impedimento de crime. Nestes casos, o pedido de dispensa deverá ser feito, trâmite Cúria Diocesana, à Congregação competente.

Casos especiais:

Perigo de morte⁶¹: Neste caso, o Ordinário local pode dispensar os seus súditos onde quer que se encontrem, e todos os que se encontram no seu território:

1º da forma canônica;

2º de todos e de cada um dos impedimentos de direito eclesiástico, públicos ou ocultos, com exceção do impedimento proveniente da sagrada ordem do presbiterado.

Em perigo de morte, portanto, são ampliadas as faculdades do Ordinário local, contidas no âmbito normal das dispensas porquanto pode dispensar do impedimento de voto público de castidade num Instituto religioso e de crime, bem como da forma canônica⁶².

⁵⁹ Cf. Cân. 1078 § 3. Neste caso, o legislador simplesmente menciona um fato e não questiona se este tipo de impedimento é de direito natural ou não.

⁶⁰ Se o Instituto for de direito diocesano caberá ao Ordinário do local do lugar onde está a Casa Provincial dar a referida dispensa, depois de ouvido o Conselho Geral da Congregação religiosa em apreço.

⁶¹ Cf. Cân. 1079 e §§.

⁶² Cf. Cân. 1108 e ss.

Ainda ocorrendo o perigo de morte, quando não houver a possibilidade de se recorrer ao Ordinário local, podem dispensar os impedimentos o pároco, o ministro sagrado devidamente delegado⁶³, como também o sacerdote ou diácono que assiste ao matrimônio nas circunstâncias previstas no cânon 1116, § 2.

O pároco, o sacerdote ou o diácono neste caso, deve informar o quanto antes possível ao Ordinário local sobre a dispensa concedida no foro externo, devendo-se anotar no livro de casamentos a dispensa concedida⁶⁴.

O confessor, em perigo de morte, tem o poder de dispensar dos impedimentos ocultos, no foro interno, dentro ou fora do ato da confissão sacramental⁶⁵.

Considera-se que não é possível recorrer ao Ordinário local só se for possível fazê-lo por telégrafo ou telefone⁶⁶.

Quando tudo já está preparado⁶⁷: Quando tudo estiver preparado para o casamento⁶⁸ e se descobre que há algum impedimento, e o casamento não pode ser adiado sem perigo de grave mal, neste caso, até que se obtenha a dispensa da autoridade competente:

· O Ordinário local pode dispensar de todos os impedimentos, exceto o de ordem sagrada e do voto público perpétuo de castidade em Instituto religioso de direito pontifício.

· E também os casos mencionados no cânon 1079, §§ 2 e 3, se o caso for oculto. Deve-se entender por caso oculto a não divulgação de fato do impedimento⁶⁹.

⁶³ Cf. Cân. 1108 e ss. Não pode dispensar o leigo que preside o matrimônio.

⁶⁴ Cf. Cân. 1081.

⁶⁵ Cf. Cân. 1079§ 3.

⁶⁶ Cf. Cân. 1079 § 2.

⁶⁷ Cf. Cân. 1080 e §§.

⁶⁸ Estão "todas as coisas preparadas para o casamento" quando se cumpriram todos os requisitos canônicos, isto é, quando foi completamente instruído, com resultado positivo, o processo de habilitação matrimonial.

⁶⁹ Cr. Resposta da Comissão Pontifícia para a Interpretação autêntica do Código de Direito Canônico de 28 de dezembro de 1927. *AAS.*, 20 (1928), pág. 61.

c – Licenças

O Código de Direito Canônico não menciona mais os chamados “impedimentos impedientes” do Código pio – beneditino, que tornavam o casamento ilícito, mas não inválido. Na realidade tais impedimentos continuam a existir.

No cânon 1071 está reunida uma série de casos semelhantes dos antigos impedimentos impedientes, que se encontravam dispersos em vários lugares no código pio – beneditino. Os casos mencionados neste cânon necessitam a licença do Ordinário local, o que equivale, na realidade, a uma dispensa.

O cânon 1071 determina que em caso de necessidade esta dispensa não é necessária.

Este caso de necessidade que não é especificado pelo Código poderá ser o perigo de morte, uma doença grave, uma partida rápida, que não haja tempo de recorrer ao Ordinário local.

Licenças “in specie”

Matrimônio de vagantes: O vagante é aquela pessoa que não tem domicílio ou quase – domicílio em nenhum lugar⁷⁰.

A necessidade de se pedir ao Ordinário local a licença para assistir a casamento de vagantes é certamente por haver necessidade de se proceder a uma indagação mais escrupulosa sobre o estado livre dos vagantes, e isto ao Ordinário local poderá fazê-lo com maior segurança.

Matrimônio que não possa ser reconhecido ou celebrado civilmente: Este item se refere, entre outros, ao caso de separação judicial, quando as pessoas ainda não podem se divorciar, mas estando já separadas judicialmente querem contrair matrimônio religioso.

Trata-se neste caso de evitar, dentro do possível, um conflito entre a legislação canônica e a civil, onde o nubente católico poderia sair prejudicado, ou mesmo uma terceira pessoa ou a própria Igreja.

⁷⁰ Cf. Cân. 100.

Neste caso, deve-se pedir a licença para o Ordinário local somente quando não for possível eliminar a colisão com a legislação civil.

Matrimônio de quem tem obrigações naturais, originadas de união precedente, para com outra parte ou para com filhos: Trata-se da pessoa que viveu com outra em uma união capaz de produzir obrigações naturais com ela e com os filhos havidos dessa união. Aqui, estão compreendidas as distintas formas que adotam as denominadas “uniões irregulares”⁷¹.

Tal licença do Ordinário local é necessária para que se evite escândalo perante a comunidade cristã, casando pessoa que não cumpre suas obrigações naturais com a ex-esposa ou filhos⁷².

Matrimônio de quem tenha abandonado notoriamente a fé católica: O suposto aqui contemplado deve ser diferenciado da mera filiação a uma seita ou comunidade eclesial não católica mediante um ato formal⁷³. Trata-se do abandono da fé católica como uma situação publicamente conhecida, baseada em alguma manifestação pública explícita ou implícita que constitua uma notoriedade de fato ou de direito, como por exemplo, a manifestação pública de incredulidade, a não prática por motivos religiosos.

O motivo dessas medidas preventivas, além do escândalo que poderia causar na comunidade eclesial, é a mesma constante no matrimônio misto, perigo para a fé do cônjuge que tem fé. Daí que, por determinação do próprio Código dever-se-á aplicar a este caso as normas estabelecidas sobre os matrimônios mistos, com as devidas adaptações⁷⁴.

Matrimônio de quem esteja sob alguma censura: Uma das consequências da censura é a proibição de celebrar ou receber os sacramentos⁷⁵,

⁷¹ João Paulo II, Sobre a função da família cristã no mundo de hoje “Familiaris Consortio”. São Paulo: Edições Loyola, 1981, n.ºs. 80 – 84.

⁷² Cf. também as “Orientações pastorais sobre o matrimônio”. (Documentos da CNBB, 12, n.º 5.3).

⁷³ Cf. Cânones 1086§1; 1117.

⁷⁴ Cf. 1071, § 2.

⁷⁵ Cf. Cânones 1131, § 1, 2.º, 1332.

sob pena de iliceidade, supondo que a duração da censura depende do próprio fiel que cometeu o delito⁷⁶. Normalmente o Ordinário local não deverá conceder a licença para que se celebre este matrimônio até que o fiel se reconcilie com a Igreja.

Matrimônio de menor, sem o conhecimento ou contra a vontade razoável de seus pais: Junto com outras normas a respeito da idade para contrair, motivadas pela necessidade de que os nubentes tenham acesso ao matrimônio com a maturidade biológica e psíquica requerida⁷⁷, a licença ora requerida tem uma motivação distinta. Suposta a dispensa do impedimento de idade, quando existe, e supondo também que houve a devida dispensa para contrair matrimônio quando a idade for inferior a requerida pela CNBB, o matrimônio de um menor de idade, isto é, menor de 18 anos⁷⁸, é aconselhável que este tenha o conhecimento e o consentimento dos pais. Quando estes o ignorem ou se oponham razoavelmente à sua celebração, é proibida a assistência a este matrimônio sem a licença do Ordinário do lugar.

O motivo desta medida cautelar não é o matrimônio em si mesmo, mas o bem da instituição familiar, ou melhor, o que se quer preservar são as boas relações entre pais e filhos.

É necessária a licença nestas duas circunstâncias: o desconhecimento dos pais e a oposição razoável.

Há desconhecimento dos pais quando é impossível ou muito difícil informá-los. Quando houver a possibilidade de informá-los a respeito do projeto de matrimônio de seu filho, então terão condições de demonstrar sua oposição ao consentimento. Esta circunstância desemboca no segundo caso, que é o mais freqüente e que contém maiores problemas canônico-pastorais.

O grande problema é o discernimento da racionalidade da oposição. A norma canônica exige expressamente que se trate de uma oposição razoável.

⁷⁶ Cf. Cânones 1347, 1358.

⁷⁷ Cf. Cânones 1072, 1083.

⁷⁸ Cf. Cân. 97, § 1.

Portanto, se o pároco julga que as razões que invocam os pais são claramente irracionais, desaparece a obrigação de se dirigir ao Ordinário local, pedindo a licença.

Para ponderar a racionalidade o pároco deverá ouvir as alegações de ambas as partes, e a partir daí julgar se há ou não há oposição racional.

Matrimônio a ser contraído por procurador: O Código de Direito Canônico determina que para se contrair validamente o matrimônio, os contraentes devem estar simultaneamente presentes por si ou por procurador⁷⁹. Esta opção é a aplicação de um princípio geral do direito que estabelece que o que uma pessoa pode fazer por si pode também fazê-lo por meio de outro. Isto é, aplica-se ao caso concreto do matrimônio, o instituto jurídico da representação.

Os requisitos⁸⁰ para se realizar o casamento por procuração são os seguintes:

1. Mandato especial: Além de reunir as condições de capacidade e habilitação para contrair matrimônio válido, o mandato tem que ser especial, isto é, para contrair com determinada pessoa de modo inequívoco. Não basta, portanto uma procuração feita em termos gerais.
2. Procurador designado pelo mandante, desempenhando pessoalmente o seu múnus. Não pode, portanto agir por delegado ou substituto ainda que o mandante lhe tenha outorgado essa faculdade⁸¹.
3. A procuração deve ser feita por documento. Esta poderá assumir três modalidades: 1. Documento público eclesiástico assinado pelo mandante e ainda pelo pároco ou Ordinário do lugar onde se passa a procuração, ou por um sacerdote delegado por um dos dois; 2. Documento autêntico segundo as normas do direito civil; 3. Documento privado assinado pelo menos por duas testemunhas.

⁷⁹ Cf. Cân. 1104 § 1.

⁸⁰ Cf. Cân. 1105.

⁸¹ Resposta da Comissão Pontifícia para a interpretação do Código de 1917, de 31 de maio de 1948. Cf. *AAS*, 1948, pág. 313.

4. Se o mandante não pode escrever deve-se indicar o fato na procuração e acrescentar outra testemunha que também assinie. Caso contrário, a procuração é inválida.

5. O mandato não deve ter sido revogado antes que o procurador tenha contraído em nome do mandante. Caso tenha sido revogado o matrimônio, é inválido, mesmo que o procurador ou a outra parte ignorem o fato. A mesma invalidez se dá se o mandante tiver caído em amênia.

Quanto ao matrimônio celebrado com a presença de um intérprete, deve-se considerar que esta é uma figura diferente do procurador, pois não representa ninguém e nem tem necessidade de mandato. A sua tarefa se reduz em traduzir para outra língua as palavras e sinais de um ou de ambos os nubentes ou do sacerdote celebrante. A única ressalva que se faz é que o pároco deve estar seguro da fidelidade do intérprete⁸².

Matrimônio misto: Ainda depende de licença do Ordinário local, o denominado matrimônio misto, ou seja, o matrimônio celebrado entre uma pessoa batizada na igreja católica ou nela recebida depois do batismo, e que não a abandonou por um ato formal, e uma pessoa que pertencente a uma Igreja ou comunidade eclesial que não esteja em plena comunhão com a igreja católica⁸³.

Condições: Para que o Ordinário local possa dar a licença, deverá ter causa justa e razoável⁸⁴, e que se verifiquem as seguintes condições:

⁸² Cf. Cân. 1106.

⁸³ Cf. Cân. 1124.

⁸⁴ "O Ordinário, para avaliar a existência ou não de "uma causa justa e razoável", em relação à concessão da licença para este casamento misto, deve ter em conta, entre outras, a recusa explícita da parte não católica" Cf. Conselho Pontifício para a Promoção da Unidade dos Cristãos - Diretório para a Aplicação dos Princípios e Normas sobre o Ecumenismo, Vozes, Petrópolis, 1994, n° 150, "in fine", pág.85. A legislação complementar da CNBB determina que "3. Consideram-se dificuldades graves: a) sério conflito de consciência em algum dos nubentes; b) perigo próximo de grave dano material ou moral; c) oposição irredutível da parte não católica, ou de seus familiares, ou de seu ambiente mais próximo".

1. A parte católica declare estar preparada para afastar os perigos de defecção da fé, e prometa sinceramente fazer todo o possível a fim de que toda a prole seja batizada e educada na fé católica.

"No cumprimento do dever de transmitir a fé católica aos seus filhos, o cônjuge católico respeitará a liberdade religiosa e a consciência do outro, e terá a preocupação da unidade e da estabilidade do casamento e da preservação da comunhão familiar. Se, apesar de todos os esforços, os filhos não forem batizados nem educados na Igreja Católica, o cônjuge católico não incorre na censura do direito canônico. (cân. 1366)⁸⁵ No entanto, não cessa a obrigação de partilhar a fé católica com os filhos (...)"⁸⁶.

2. Estes compromissos deverão ser informados à parte acatólica, de modo que esta possa estar bem consciente dos compromissos e obrigações da parte católica.

3. Ambas as partes deverão ser instruídas a respeito dos fins e propriedades essenciais do matrimônio, e que nenhum dos contraentes pode excluir⁸⁷.

O Código de Direito Canônico estabelece que caberá às Conferências episcopais estabelecer o modo como deverão ser feitas estas declarações e compromissos, porquanto deverão ser sempre exigidos, bem como determinar como deve constar no foro externo e como a parte não - católica deve ser informada⁸⁸.

⁸⁵ O cân. 1366 estabelece uma pena possível a ser imposta pela autoridade eclesiástica. O que o Diretório faz aqui não é abolir essa pena, mas dar uma interpretação benigna dessa norma.

⁸⁶ Diretório, n° 151, pág. 85.

⁸⁷ Cf. Cân. 1125 n°s. 1 a 3, bem como o Diretório, n° 150, págs. 84-85.

⁸⁸ A CNBB, na Legislação complementar ao Código de Direito Canônico, determina que "ao preparar o processo de habilitação de matrimônios mistos, o pároco pedirá e receberá as declarações e compromissos, preferivelmente por escrito e assinados pelo nubente católico. A Diocese adotará um formulário especial, em que conste expressamente a disposição do nubente católico de afastar o perigo de vir a perder a fé, bem como a promessa de fazer o possível para que a prole seja batizada e educada na fé católica. Tais declarações e compromissos constarão pela anexação ao processo ma-

Forma canônica: Quanto à forma canônica dos matrimônios mistos o Código de Direito Canônico estabelece o seguinte:

1. A forma canônica é obrigatória para a validade do mesmo⁸⁹.
2. Para os acatólicos de rito oriental, para a validade, é suficiente a intervenção do ministro sagrado⁹⁰.
3. O Ordinário do lugar pode dispensar, caso por caso, a forma canônica, quando houver sérias dificuldades para a observância da mesma⁹¹, após consultar o Ordinário do local onde será celebrado o matrimônio.⁹² Para a validade é necessária alguma forma pública de celebração⁹³.

trimonial do formulário especial, assinado pelo nubente, ou, quando feitos oralmente, pelo atestado escrito do pároco no mesmo processo. Ao preparar o processo de habilitação matrimonial, o pároco cientificará, oralmente, a parte acatólica dos compromissos da parte católica e disso dará anotação no próprio processo”.

⁸⁹ Cf. Cân. 1127, §1.

⁹⁰ Cf. Idem. O Diretório afirma que “casamento entre uma parte católica e um membro duma Igreja Oriental é válido se for celebrado segundo um rito religioso, por um ministro ordenado, desde que as outras regras do direito requeridas para a sua validade tenham sido observadas. Neste caso, a forma canônica da celebração requer-se para a sua validade. A forma canônica é requerida para a validade dos casamentos entre católicos e cristãos de outras Igrejas e Comunidades Eclesiais”, Diretório, n° 53, pág. 86.

⁹¹ Para a dispensa da forma canônica para os orientais, assim afirma o Diretório: “Entre as razões da dispensa pode considerar-se a preservação da harmonia familiar, a obtenção do acordo dos pais para o casamento, o reconhecimento do compromisso religioso particular da parte não católica ou do seu laço de parentesco com um ministro dum outra Igreja ou Comunidade Eclesial”, Idem, n° 154, pág. 86.

⁹² “Por razões graves, o Ordinário do lugar da parte católica, sem prejuízo do direito das Igrejas Orientais, depois de ter consultado o Ordinário do lugar em que o casamento será celebrado, poderá dispensar a parte católica da observância da forma canônica do casamento”, Diretório, n° 154, pág. 86.

A expressão “sem prejuízo do direito das Igrejas Orientais” significa o direito que estas têm de dispensar dos impedimentos dos seus súditos. O cânon 835, do “Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium”, assim afirma: “Dispensatio a forma celebrationis matrimonii iure praescripta reservatur Sedi Apostolicae vel Patriarchae, qui eam ne concedat nisi gravissima de causa”.

⁹³ Cf. cân. 1127 § 2. O termo “alguma celebração pública” significa alguma celebração realizada perante alguma pessoa revestida de autoridade pública, religiosa ou civil. O casamento poderia, portanto, ser celebrado, nestes casos, não só no rito de uma outra confissão religiosa, mas também na forma civil.

Caberá às Conferências Episcopais estabelecer normas concretas para este caso⁹⁴.

4. É proibida a celebração mista, antes ou depois da celebração realizada de acordo com a forma canônica prescrita, bem como a presença do ministro acatólico para receber o consentimento matrimonial⁹⁵.

O Diretório sobre o ecumenismo estabelece que “Com a prévia autorização do Ordinário do lugar, um padre católico ou um diácono, se forem convidados, podem estar presentes ou participar de alguma maneira na celebração dos casamentos mistos, desde que a dispensa da forma canônica tenha sido concedida. Neste caso, só pode haver uma única cerimônia em que a pessoa que preside receberá o mútuo consentimento dos esposos. A convite deste celebrante, o padre católico ou o diácono podem recitar orações suplementares e apropriadas, fazer uma leitura bíblica, proferir uma breve exortação e abençoar o casal”⁹⁶.

⁹⁴ A CNBB, na sua Legislação Complementar, determina: “Para se obter uma atuação concorde quanto à forma canônica dos matrimônios mistos, observe-se o seguinte: 1. A Celebração dos matrimônios mistos se faça na forma canônica, segundo as prescrições do cân.1108. 2. Se surgirem graves dificuldades para sua observância, pode o Ordinário do lugar da parte católica, em cada caso, dispensar da forma canônica, consultado o Ordinário do lugar onde se celebrará o matrimônio. 3. Consideram-se dificuldades graves: a) sério conflito de consciência em algum dos nubentes; b) perigo próximo de grave dano material ou moral; c) oposição irredutível da parte não católica, ou de seus familiares, ou de seu ambiente mais próximo. 4. Atenda-se também, na concessão da dispensa, à repercussão que possa ter junto à família e comunidade da parte católica. 5. Em substituição da forma canônica dispensada, exigir-se-á dos nubentes - para a validade do matrimônio - alguma forma pública de celebração. 6. Quanto à anotação dos matrimônios celebrados com dispensa da forma canônica, observe-se o prescrito no Cân. 1121, § 3”.

⁹⁵ Cf. Cân. 1127 § 3. Esta proibição da dupla celebração está muito bem justificada no Diretório: “Para acentuar a unidade do casamento, não é permitido que se realizem duas celebrações religiosas separadas em que na troca do consentimento se faça duas vezes, nem um serviço em que sejam celebrados conjunta ou sucessivamente esses mútuos consentimentos”, Diretório, n° 156, pág.87.

⁹⁶ Diretório, n° 157, pág. 87.

A mesma coisa pode acontecer se o casal solicitar a presença de um ministro da Igreja ou da Comunidade Eclesial da parte não católica. Sendo assim “o Ordinário do lugar pode permitir que o padre católico convide o ministro da Igreja ou da Comunidade Eclesial da parte não católica a participar na celebração do casamento, fazer uma leitura bíblica, fazer uma breve exortação e abençoar o casal”⁹⁷.

Local da celebração: Segundo a norma canônica, os casamentos mistos devem ser celebrados na igreja paroquial. Poderá, todavia ser celebrado em outra igreja ou oratório⁹⁸, com a licença do Ordinário local ou do pároco⁹⁹.

O casamento misto celebrado de acordo com a forma católica realiza-se geralmente fora da liturgia eucarística, porque podem surgir problemas em relação à partilha eucarística pela presença de testemunhas ou de convidados não católicos. Contudo, por uma justa causa, o Bispo Diocesano pode permitir a celebração da Eucaristia¹⁰⁰.

Considerando este tema, o Pe. Jesus Hortal, comentando o Diretório afirma: “ (...) podemos afirmar que não se vê nenhuma dificuldade em dar a comunhão eucarística durante a celebração do matrimônio, dentro ou fora da missa, ao noivo oriental não católico, que o pedir espontaneamente e estiver devidamente disposto. Mesmo quando a parte acatólica for membro de Comunidades Eclesiais provenientes da Reforma, é perfeitamente possível que se cumpram as condições requeridas. De fato, se o matrimônio é celebrado na forma canônica, é impossível a atuação de um ministro não católico para dar a Eucaristia. Além disso, se o noivo acatólico for uma pessoa piedosa e quiser colocar seu casamento sob o sinal visível do Cristo, pode-se dizer que a recepção da comunhão constitui para ele uma grave necessidade espiritual.

⁹⁷ Idem, n.º 158, pág. 87.

⁹⁸ Para o conceito de igreja e oratório, cf. cânones 1214 e 1223, respectivamente.

⁹⁹ Cf. Cân. 1118 § 1.

¹⁰⁰ “Para o matrimônio de pessoa católica com pessoa não-católica, mas batizada, usa-se o rito do matrimônio sem missa. Se for o caso, e com permissão do bispo do lugar, pode-se usar o rito do matrimônio na missa, excluindo-se a comunhão eucarística da não-católica, que a lei geral não admite”. Cf. Ordo celebrandi Matrimonium, n.º 8.

Contanto, pois, que se cumpram as outras três condições (petição espontânea, preparação devida e fé no sacramento), não vemos nenhum inconveniente em admiti-lo à comunhão eucarística nesse caso concreto”¹⁰¹.

Cuidado pastoral e preparação: Quanto ao cuidado pastoral “os Ordinários locais e os outros pastores de almas cuidem que não falte ao cônjuge católico e aos filhos nascidos do matrimônio misto o auxílio espiritual para as obrigações que devem cumprir, e ajudem os cônjuges a alimentarem a unidade da vida conjugal e familiar”¹⁰².

Quanto à preparação matrimonial, deve-se distinguir entre as Igrejas orientais que não estão em plena comunhão com Roma, e as Comunidades Eclesiais originadas da Reforma. Aquelas têm uma visão básica conjunta sobre a natureza e os fins do matrimônio. Quanto às Comunidades oriundas da Reforma, existem divergências bastante profundas. Em geral, não consideram o matrimônio como sacramento, apesar de terem um caráter sagrado desejado por Deus. “Daí se derivam diferenças substanciais quanto à celebração do casamento, ao estabelecimento de impedimentos dirimentes e à admissibilidade do divórcio civil. Também há diferenças no campo moral, especialmente em relação à inseparabilidade, afirmada na Encíclica “*Humanae Vitae*” de Paulo VI e na Exortação Apostólica “*Familiaris Consortio*” de João Paulo II, entre os aspectos procriativo e unitivo do matrimônio. Estes e outros aspectos semelhantes devem ser levados em conta na instrução a ser dada aos futuros parceiros de um matrimônio misto”¹⁰³.

c) Proclamas:

A necessidade de se fazer os proclamas existe porque é um meio de se dar publicidade aos matrimônios que serão celebrados na paróquia, bem

¹⁰¹ Diretório, n.º 159 págs. 135-135. É importante observar que, pela primeira vez, nos documentos oficiais da Igreja, é focalizado o caso da comunhão eucarística que pode ser concedida ao cônjuge não católico por ocasião da celebração do matrimônio misto.

¹⁰² Cân. 1128.

¹⁰³ Comentário do Pe. Jesus Hortal do n.º 146 do Diretório. Cf. pág. 134.

como um instrumento não só válido, mas obrigatório, para que os fiéis notifiquem algum impedimento que, por acaso, possa existir entre os nubentes¹⁰⁴.

O Concílio Plenário da América Latina determinava a obrigatoriedade dos proclamas ao prescrever que “antes da celebração do matrimônio, o pároco dos contraentes, anunciará publicamente na Igreja, em três dias de festas consecutivos quem são os que irão contrair matrimônio (...)”¹⁰⁵.

O mesmo Concílio também prescrevia que “ (...) se o homem e a mulher são de paróquias diferentes, em ambas far-se-á os proclamas (...)”¹⁰⁶.

Determinava ainda o Concílio que depois do último proclama o matrimônio deveria ser celebrado quanto antes, e se o matrimônio não fosse celebrado nos dois meses seguintes ao último proclama, este deveria ser refeito, salvo determinação contrária do Bispo.

Caberia também ao Bispo dispensar ou não os proclamas, mas para tanto deveria sempre haver justa e legítima causa¹⁰⁷.

A Pastoral Coletiva de 1915, dentro dos princípios emanados pelo Concílio Plenário da América Latina, legislava detalhadamente como os proclamas deveriam ser corridos. Estes deveriam ser corridos na paróquia em que residissem os nubentes ou em ambas as paróquias, se o noivo morasse em uma paróquia e a noiva em outra. Determinava ainda que os proclamas deveriam correr nas paróquias onde os noivos tivessem residido antes, se tivessem fixado residência na atual paróquia há menos de seis meses.

¹⁰⁴ O cânon 1069 determina que “todos os fiéis têm a obrigação de manifestar ao pároco ou ao Ordinário local, antes da celebração do matrimônio, os impedimentos de que tenham conhecimento”.

¹⁰⁵ “Antequam matrimonium contrahatur, ter a proprio contrahentium parochi, tribus continuis diebus festis, in Ecclesia, inter missarum solemnias, publice denuntietur, inter quos matrimonium sit contrahendum (...)”. Acta et Decreta Concilii Plenarii Americae Latinae in urbe celebrati, Anno Domini MDCCCXCIX, Libreria Editrice Vaticana, 1999, Titulus V, VIII, n° 595.

¹⁰⁶ “Si vero vir et mulier parochiae sint diversae, in utraque parochia fiant denuntiationes (...)”. Idem, *Ibidem*.

¹⁰⁷ Cf. Idem, *ibidem*.

Determinava ainda a Pastoral que os proclamas deveriam ser lidos em voz clara nas Missas paroquiais somente nos domingos e dias santos de guarda, contínuos, terminado o Evangelho e antes da homilia. Estes proclamas deveriam ser anotados em um livro próprio¹⁰⁸.

O Concílio Plenário Brasileiro, seguindo o que determinava o Código pio-benedictino¹⁰⁹, dizia que os proclamas deveriam ser corridos em língua vulgar, com voz clara e inteligível em dias de festa ou nas celebrações litúrgicas solenes nos quais houvesse afluência de povo. Determinava ainda que os proclamas não fossem omitidos sem a licença, por escrito, do Ordinário local. Nas paróquias deveria haver um livro de publicações onde se anotassem os dias nos quais os proclamas foram corridos¹¹⁰.

A legislação do atual Código deixou a critério das Conferências Episcopais a melhor maneira de se fazer os proclamas.

A legislação da CNBB determina que “Quanto a proclamas: faça-se a publicação do futuro matrimônio no modo e prazo determinados pelo Bispo Diocesano”.

Comparando-se com a legislação anterior, o modo de correr os proclamas, os prazos e dispensas foram extremamente simplificados. Como ficou tudo isso a critério de cada Bispo Diocesano, este, ao legislar sobre o modo de se denunciar publicamente os matrimônios, deverá levar em conta o melhor modo de publicá-los, levando-se em consideração também os atuais meios de comunicação, como a imprensa falada e escrita.

Na legislação particular cremos que deve constar o número de vezes que os proclamas devem correr. Estes devem correr na paróquia na qual os nubentes residem, bem como em outras paróquias, se os nubentes residem em

¹⁰⁸ Pastoral Coletiva, Título II, Sacramentos, Capítulo VIII, Matrimônio, n°s. 376-377.

¹⁰⁹ Cf. Cân. 1024. Este cânon determinava que os proclamas deveriam ser corridos em três domingos consecutivos ou em dias festivos de preceito, na Igreja, durante a Santa Missa ou durante outros ofícios divinos onde houvesse grande afluência de fiéis.

¹¹⁰ Concilium Plenarium Brasiliense, Liber III, De Rebus, Pars Prima – De Sacramentis – Caput VII – De Matrimonio can. 277.

paróquias diversas¹¹¹, bem como nas paróquias em que estavam domiciliados, se têm domicílio na atual paróquia, há um mês.

Por outro lado, ao correr os proclamas, estes devem ter uma publicidade tal que os fiéis tenham conhecimento de quem está se preparando para o casamento e possam denunciar eventuais impedimentos. Não é suficiente que sejam colocados no “quadro de avisos” da paróquia. Uma verdadeira publicidade dar-se-ia de modo adequado através da imprensa escrita. Neste caso, seria interessante aproveitar os nossos jornais paroquiais para se fazer os proclamas.

d) Onde o processo de habilitação matrimonial deve ser preparado e em que tempo

O processo de habilitação matrimonial pode ser preparado, indiferentemente, na paróquia onde um dos nubentes tem domicílio ou quase domicílio ou residência há um mês, e no caso de vagantes, na paróquia onde de fato se encontram.

É sumamente reprovável o costume de deixar para a última hora a preparação do processo de habilitação matrimonial, pois há o risco de não se poder realizar o matrimônio no tempo previsto.

Na preparação do processo de habilitação deve-se levar em consideração o tempo de se correr os proclamas, o tempo de preparação próxima do matrimônio através de uma catequese adequada dos nubentes, bem como de uma eventual administração de sacramentos aos nubentes, como por exemplo, a confirmação, a primeira eucaristia.

¹¹¹ Neste caso, a legislação da CNBB determina que “se um dos nubentes residir em outra paróquia (...) se farão os proclamas também na Paróquia daquele nubente”.

e) Local da Celebração do Matrimônio

O Código pio-benedictino estabelecia que o matrimônio deveria ser celebrado perante o pároco da nubente, e nos casos de rito misto perante o pároco do nubente¹¹².

O atual Código¹¹³ suprime esta preferência, estabelecendo para a licitude e não para a validade, que o matrimônio deve ser celebrado na paróquia onde um dos nubentes tem seu domicílio ou quase-domicílio¹¹⁴, ou residência há um mês. Se se trata de vagantes na paróquia onde estão residindo no momento da celebração.

A celebração em outro lugar depende da licença do Ordinário local ou do próprio pároco¹¹⁵. Não se deve confundir esta licença com a delegação que obriga para a validade do matrimônio quando é celebrado por outro sacerdote ou diácono distinto do pároco ou do Ordinário local.

f) A forma da celebração do matrimônio

O estabelecimento de uma forma canônica substancial de celebração do matrimônio canônico tem uma triplice necessidade: a de dar ao matrimônio a conveniente publicidade no seio da comunidade eclesial; a de constatar a existência certa do consentimento manifestado; e proteger o conteúdo específico do matrimônio canônico.

Por outro lado, sendo o matrimônio um ato jurídico de especial importância, religiosa, moral e civil, a sua celebração deve ser realizada de acordo com as formalidades estabelecidas pela lei¹¹⁶.

¹¹² Cf. Cân. 1097.

¹¹³ Cf. Cân. 1115.

¹¹⁴ A noção de domicílio ou quase - domicílio encontra-se no Cân. 102.

¹¹⁵ Cf. Cân. 1118, § 2.

¹¹⁶ Cf. Cân. 1108 § 1 com as exceções estabelecidas neste cânon.

No matrimônio canônico existem dois tipos de forma, ou seja, a forma ordinária e a forma extraordinária.

Forma ordinária: Neste tipo de forma são absolutamente necessários os seguintes elementos:

· Presença contemporânea dos esposos, ou pessoalmente, ou através de procurador¹¹⁷.

· Deve ter uma assistência em nome da Igreja:

1. Da testemunha qualificada, ou seja, o Ordinário local, o pároco ou um sacerdote ou diácono delegado por qualquer um dos dois. A presença da testemunha qualificada deve ser ativa porque é ele quem solicita a manifestação do consentimento dos nubentes. Deve ter poder ordinário ou delegado.

2. Das testemunhas comuns que devem somente presenciar o consentimento para constatá-lo e atestá-lo.

Forma extraordinária: Se não for possível ir até o assistente competente pelo direito, ou tê-lo presente, sem grave incômodo, aqueles que pretendem celebrar o verdadeiro matrimônio podem contraí-lo válida e licitamente somente na presença de testemunhas:

· Em perigo de morte;

· Fora do perigo de morte, contanto que prudentemente se preveja que esse estado de coisa vai durar por um mês.

Nestes dois casos, se houver um outro sacerdote ou diácono que possa estar presente, deve ser chamado, e ele deve estar presente na celebração do matrimônio juntamente com as testemunhas, salva a validade do matrimônio somente perante as testemunhas¹¹⁸.

¹¹⁷ Sobre o casamento por procuração, cf. o que se disse a respeito da licença exigida para se celebrar o casamento por procuração.

¹¹⁸ Cf. Cân. 1116.

Obrigatoriedade da forma canônica: As formas canônicas, ordinária e extraordinária, devem ser observadas se pelo menos um dos nubentes tiver sido batizado na Igreja católica ou nela tenha sido recebido e não tenha dela saído por um ato formal, salvo o que estabelece em relação aos matrimônios mistos¹¹⁹.

Dispensa da forma canônica: A dispensa da forma canônica é reservada à Santa Sé, salvaguardada a faculdade do Ordinário local nos seguintes casos:

· Em perigo de morte¹²⁰;

· Para os matrimônios mistos¹²¹;

· Para os matrimônios com dispensa do impedimento de disparidade de culto¹²²;

· Sanação radical¹²³.

Tal faculdade, no caso de urgente perigo de morte é concedida também ao pároco e ao ministro devidamente delegado, se não for possível recorrer ao Ordinário local¹²⁴.

Delegação: O ordinário local ou o pároco podem delegar de duas maneiras: por delegação geral ou por delegação especial.

Delegação geral: É uma das inovações do novo direito matrimonial. O Código pio beneditino só admitira a delegação especial¹²⁵. A delegação geral é uma delegação concedida a uma pessoa ou pessoas definidas e concretas, mas para assistirem todos os matrimônios que se realizam dentro da jurisdição territorial do delegante. Tem que ser feita por escrito.

¹¹⁹ Cf. Cân. 1117 e 1127, § 2.

¹²⁰ Cf. Cân. 1079.

¹²¹ Cf. Cân. 1127 § 2.

¹²² Cf. Cân. 1129.

¹²³ Cf. Cân. 1161 § 1 e 1165.

¹²⁴ Cf. Cân. 1079 § 2.

¹²⁵ Cf. Cân. 1096 § 1.

Delegação especial: É esta uma delegação dada para um determinado casamento. Esta delegação possui as seguintes características:

- **Deve ser dada para uma pessoa determinada:** A pessoa deve ser escolhida de forma individualizada pelo delegante, de tal maneira que seriam inválidas as delegações indefinidas como, por exemplo, as feitas de forma seguinte: "delego um de vocês", "delego naquele que nos parecer mais oportuno ou estiver presente no momento da celebração, etc (...)". A identificação pode ser feita pelo nome ou pelo cargo que exerce. Não é o mesmo falar de pessoas determinadas como pessoa única. Cabe delegar, por exemplo, a todos os sacerdotes da paróquia ou de uma comunidade religiosa, mas sabendo quem são e querendo, portanto delegar a cada um individualmente.

- **A delegação deve ser expressa.** Deve ser manifestada de forma inequívoca. Expressa não significa explícita. Cabe a delegação implícita, quando o pároco prepara todas as coisas para que um determinado sacerdote celebre o casamento sem que ninguém tenha pedido ou dado explicitamente a delegação. A delegação implícita não cabe, na delegação geral que deve ser feita por escrito.

- **A delegação geral tem que ser dada por escrito.** A delegação geral não significa, como se pensa algumas vezes, como sendo uma delegação generalizada e indefinida, como por exemplo, quando se diz: "delego a todos os sacerdotes que estão residindo na casa paroquial". Pelo contrário, exige-se que seja feita a uma pessoa determinada, mas com a intenção para que sirva para todos os matrimônios e não para um só. Por isso se chama delegação geral. Neste caso, a delegação tem que ser feita por escrito. Este requisito é para a validade.

Possibilidade da Subdelegação: Existe a possibilidade da subdelegação, de acordo com as normas gerais contidas no cân. 137. De acordo com estas normas podem subdelegar:

- Os que têm delegação geral, sem necessidade de especial autorização do primeiro delegante, a não ser que se tenha atendido às qualidades pessoais concretas. Mas só se pode subdelegar para um matrimônio concreto.

- Os que têm delegação especial para matrimônios determinados só podem subdelegar quando haja expressa autorização do delegante. Fica assim

bem claro que, quem recebeu uma delegação para um determinado matrimônio não pode subdelegar, a não ser que essa permissão tenha sido dada expressamente. Caso contrário, as subdelegações são nulas, e inválidos os matrimônios.

Observações:

- No próprio território, o Ordinário local e o pároco assistem validamente os matrimônios dos próprios súditos e dos não súditos, contanto que um deles seja do rito latino¹²⁶.

- O Ordinário e o pároco pessoal assistem validamente no âmbito da própria jurisdição, ainda que um só dos nubentes seja seu súdito¹²⁷.

- O Ordinário local e o pároco podem delegar a sacerdotes e a diáconos a faculdade, também geral, de assistir matrimônios dentro do âmbito do próprio território. A delegação geral deve ser concedida por escrito, a especial pode ser concedida também verbalmente e por telefone¹²⁸;

- Antes de conceder uma delegação especial o Ordinário local ou o pároco devem providenciar tudo o que o direito estabelece para comprovar o estado livre¹²⁹.

- O assistente ao matrimônio age ilicitamente se não lhe constar o estado livre dos nubentes de acordo com o direito, e, se possível, deve constar a licença do pároco sempre que assistir em virtude de delegação geral¹³⁰.

g) *Recepção dos sacramentos da Confirmação, da Penitência e da Eucaristia*

A Norma Canônica determina que, se por acaso um ou ambos os nubentes não receberam o Sacramento da Confirmação, que o recebam antes

¹²⁶ Cf. Cân. 1109.

¹²⁷ Cf. Cân. 1110.

¹²⁸ Cf. Cân. 1111.

¹²⁹ Cf. Cân. 1113.

¹³⁰ Cf. Cân. 1114.

de se aproximarem do Sacramento do Matrimônio, se for possível, sem grave incômodo¹³¹.

Sendo os nubentes os ministros do sacramento do matrimônio, os mesmos devem ser devidamente preparados a fim de que celebrem frutuamente este sacramento. Assim é que se aconselha vivamente que os nubentes se aproximem dos sacramentos da Penitência e da Eucaristia¹³².

Estas orientações eram provenientes do Código pio-benedictino¹³³, e assumidas pelo Concílio Plenário Brasileiro¹³⁴, onde se determinava que os párocos admoestassem os nubentes para que, em tempo hábil, se preparassem diligentemente para o Sacramento do Matrimônio, fizessem a confissão geral, se fosse o caso, e recebessem a Eucaristia.

Quanto ao sacramento da confirmação, os nubentes que ainda não o receberam, antes do matrimônio o recebam, se o puder, sem grave incômodo, conforme a norma canônica¹³⁵.

h) Registros e notificações nos livros competentes

Forma ordinária: Uma vez celebrado o matrimônio, este deve ser inscrito no livro competente de casamentos, na forma estabelecida pela norma canônica¹³⁶.

A inscrição do matrimônio deve-se realizar no livro de matrimônios da paróquia do lugar da celebração, quanto antes, no prazo de três ou quatro dias, ou de uma semana.

¹³¹ Cf. Cân. 1065 § 1.

¹³² Cf. Cân. 1065 § 2.

¹³³ Cf. Cân. 1033.

¹³⁴ Concilium Plenarium Brasiliense, Liber III, De Rebus, Pars Prima - De Sacramentis - Caput VII - De Matrimonio can. 282, §§ 1-2.

¹³⁵ Cf. Cân. 1021, § 1, do Código pio-benedictino.

¹³⁶ Cf. Cân. 1121 § 1.

Esta prescrição foi extraída quase que literalmente do Decreto *Ne temere*¹³⁷, que por sua vez conservou substancialmente a antiga disciplina prescrita pelo Concílio de Trento¹³⁸, e pelo Ritual Romano¹³⁹.

O Código estabelece que a responsabilidade de realizar a inscrição recai sobre o pároco do lugar onde se realizou a celebração do matrimônio¹⁴⁰.

A lei canônica assinala, de modo genérico, o conteúdo da inscrição. A lei canônica prescreve que se deve inscrever no livro de matrimônios, segundo a modalidade estabelecida pela Conferência dos Bispos, os seguintes dados: o nome dos cônjuges, do ministro assistente, e das testemunhas, o lugar e o dia da celebração e a eventual dispensa concedida.

Forma extraordinária: Quando o matrimônio é celebrado na forma extraordinária, o sacerdote ou o diácono que esteve presente à celebração e, no caso contrário, as testemunhas têm a obrigação solidária com os contraentes de notificar, quanto antes, ao pároco ou ao Ordinário local da realização do casamento¹⁴¹.

Esta prescrição tem como precedentes históricos a Instrução da Sagrada Congregação da Propagação da Fé, de 23 de junho de 1830 e o Decreto *Ne temere*, e por fundamento racional a necessidade de que conste autenticamente registrada a celebração do matrimônio quando esta não ocorreu conforme a forma ordinária.

O matrimônio celebrado na forma extraordinária deve ser inscrito, como na forma ordinária, no livro de matrimônios da paróquia do lugar da celebração do matrimônio. Sem dúvida alguma, diferentemente do matrimônio celebrado na forma ordinária, na forma extraordinária se estabelecem duas obrigações: a de informar a referida celebração e de inscrever no livro de matrimônios, o casamento celebrado nessa forma.

¹³⁷ Decreto "Ne Temere" de 2 de agosto de 1907, art. 5, § 1, da Sagrada Congregação Consistorial, in ASS 40 (1907), págs. 669-671.

¹³⁸ Cf. Sess. 24 C. De ref. matr.

¹³⁹ Cf. Ritual Romano tit. 7 c. 2, n. 6.

¹⁴⁰ Cf. Cân. 535.

¹⁴¹ Cf. Cân. 1121 § 2.

A primeira das obrigações afeta o sacerdote ou o diácono presente ao matrimônio (Cân. 1116 § 2) e solidariamente os contraentes e as testemunhas. Todos deverão comunicar quanto antes a celebração do matrimônio ao pároco ou ao Ordinário do lugar da celebração. É um dever grave para todos e cada um dos obrigados, ficando livres os demais quando um deles cumpriu com essa obrigação.

O dever de inscrever o matrimônio recai, como para o matrimônio celebrado na forma ordinária, sobre o pároco do lugar da celebração.

Matrimônio celebrado com a dispensa da forma canônica: Apesar da ausência da forma canônica nesses matrimônios, a lei canônica estabelece a exigência de alguma forma pública de celebração para a validade do matrimônio¹⁴², e por esse motivo, e para garantir a publicidade e seguridade jurídica, este tipo de matrimônio também é objeto de inscrição.

Nestes casos, estabelece-se a obrigação de anotar a dispensa concedida e a celebração do matrimônio em dois livros, isto é, o da cúria e o da paróquia própria da parte católica¹⁴³. Como podem existir várias paróquias próprias¹⁴⁴, a lei canônica determina qual é neste caso a paróquia própria, isto é, aquela na qual se realizaram as investigações a respeito do estado livre. Corresponde ao Ordinário do lugar que concedeu a dispensa velar pelo cumprimento desta formalidade.

No caso do matrimônio contraído em perigo de morte¹⁴⁵, o pároco, o ministro sagrado devidamente delegado e o sacerdote ou diácono que excepcionalmente podem dispensar da forma canônica e assistem o matrimônio, têm a obrigação de informar o Ordinário, para que este cumpra o prescrito na lei canônica.

Por outro lado, a lei canônica exige para o cônjuge católico a obrigação de notificar, quanto antes o mesmo Ordinário e ao pároco, a efetiva celebração

do matrimônio, indicando o lugar onde foi contraído e a forma pública observada. Esta notificação se realiza normalmente mediante a remessa da ata de celebração do casamento.

Estão compreendidos neste caso os matrimônios de católicos celebrados com dispensa de forma canônica perante a competente autoridade civil e na forma civil legitimamente prescrita, sempre e quando esta forma civil não exclua os fins essenciais do matrimônio. Estes matrimônios deverão ser inscritos no livro de matrimônios da paróquia, porque são matrimônios canonicamente válidos¹⁴⁶.

Matrimônios celebrados secretamente: Como estabelece a lei canônica¹⁴⁷, os dados matrimoniais deverão ser registrados em um livro secreto que se conserva no arquivo secreto da Cúria. A inscrição só poderá ser passada para o livro da paróquia quando cessar o segredo.

Anotações no livro de batismo: Juntamente com a inscrição matrimonial, a segunda formalidade de registro é as anotações à margem do livro de batismo e que constituem um segundo meio de prova do matrimônio celebrado. Conforme determina a lei canônica¹⁴⁸, no livro de batismo deve-se anotar tudo quanto puder modificar o estado canônico do fiel: adoção, recepção das ordens sagradas, profissão perpétua feita em um instituto religioso, mudança de rito, casamento.

No Código pio-beneditino¹⁴⁹, já se ocupava da inscrição cujo conteúdo continua no atual Código¹⁵⁰, sem diferenças. Esta disposição existe na lei canônica, para que se descubram, com maior facilidade, os matrimônios que porventura os cônjuges já contraíram, e, portanto, apareça na anotação do livro de batismo que os mesmos estão impedidos para um novo matrimônio em razão do impedimento de vínculo ou de afinidade.

¹⁴² Cf. Cân. 1127 § 2.

¹⁴³ Cf. Cân. 1121 § 3.

¹⁴⁴ Cf. Cân. 1115.

¹⁴⁵ Cf. Cân. 1079 § 2.

¹⁴⁶ Cf. Cân. 1127 § 2, em relação ao Cân. 1121 § 3.

¹⁴⁷ Cf. Cân. 1133.

¹⁴⁸ Cf. Cân. 535 § 2.

¹⁴⁹ Cf. Cân. 1103 § 2.

¹⁵⁰ Cf. Cân. 1122.

De acordo com tais pressupostos, devem ser anotados no livro de batismo todos os casamentos celebrados pelas partes interessadas, dando-se especial importância para os matrimônios celebrados com a dispensa da forma canônica.

Quanto ao modo de proceder a anotação, o cânon 1122 prevê duas situações diferentes: as situações em que os sacramentos do batismo e do matrimônio foram celebrados na mesma paróquia, e aquelas em que foram celebrados em paróquias diferentes.

Neste segundo caso, o pároco do lugar da celebração do casamento deve notificar ao pároco do lugar onde foi administrado o batismo, de acordo com a legislação particular.

De acordo com uma antiga Instrução da Sagrada Congregação da Disciplina dos Sacramentos, a notícia ou o aviso que o pároco que assistiu o matrimônio deveria enviar ao pároco do lugar onde foi administrado o batismo devia conter os seguintes dados: a) os nomes e sobrenomes dos contraentes, de seus pais e das testemunhas; b) lugar e data do matrimônio; c) nome e sobrenome do pároco e carimbo paroquial; d) consignar no aviso a paróquia, a diocese e o lugar do batismo, e os demais dados convenientes para que com segurança chegue a seu destino através do correio. Para maior segurança poder-se-á avisar através da Cúria diocesana¹⁵¹.

A notificação se realiza através da Cúria diocesana quando a paróquia de celebração do matrimônio e do batismo de qualquer um dos contraentes pertencem a dioceses distintas.

Sempre que se produza qualquer circunstância jurídica relevante que modifique o estado matrimonial dos contraentes – convalidação para o foro externo, declaração de nulidade ou dissolução legítima – deve-se comunicar ao pároco do lugar da celebração do matrimônio, onde está inscrito o referido matrimônio, para que proceda à anotação nos livros de casamentos e de batizados¹⁵².

¹⁵¹ SCDS. Instr., 4.7.1921.

¹⁵² Cf. Cân. 1123.

O assentamento de todas estas circunstâncias – quando o casamento já foi registrado – reveste a forma de inscrição marginal, que é a que serve para manifestar os novos dados. O assento realizar-se-á mediante a declaração de um ou outro cônjuge, ou mesmo do próprio Tribunal que deverá executar a sentença, mediante a apresentação do documento correspondente, isto é, o decreto de execução no qual consta a nulidade do matrimônio.

Quando a sentença de nulidade do matrimônio for executiva, deve-se notificar o Ordinário do lugar onde foi celebrado o casamento, para que se anote o quanto antes no livro de casamentos e de batismos, com todas as proibições constantes no decreto¹⁵³.

Pe. João Carlos Orsi é Doutor em Direito Canônico e professor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

¹⁵³ Cf. Cân. 1685.